

DEMAIS ASSUNTOS DE NATUREZA  
ECONÔMICA

8

# Capítulo Único – Demais assuntos de natureza econômica

## Agência Espacial Brasileira (AEB)

**Legislação básica:** Lei nº 8.854, de 10.2.1994.

**Finalidade:** promover o desenvolvimento das atividades espaciais de interesse nacional.

A AEB é uma autarquia federal vinculada à Presidência da República, dotada de autonomia administrativa e financeira, com patrimônio e quadro de pessoal próprios, com sede e foro no Distrito Federal.

Compete à AEB, entre outras atribuições:

- a) executar e fazer executar a Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais, bem como propor as diretrizes e a implementação das ações dela decorrentes;
- b) elaborar e atualizar os Programas Nacionais de Atividades Espaciais e as respectivas propostas orçamentárias;
- c) promover o relacionamento com instituições congêneres no País e no exterior;
- d) analisar propostas e firmar acordos e convênios internacionais, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério de Ciência e Tecnologia, objetivando a cooperação no campo das atividades espaciais e acompanhar sua execução;
- e) incentivar a participação de universidades e outras instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento nas atividades de interesse da área espacial;
- f) estabelecer normas e expedir licenças e autorizações relativas às atividades espaciais.

## Agência Nacional de Águas (ANA)

**Legislação básica:** Lei nº 9.984, de 17.7.2000.

**Finalidade:** implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos e coordenar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

A ANA é uma autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Compete à ANA, entre outras atribuições:

- a) supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;
- b) disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;
- c) arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;
- d) planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos estados e municípios;
- e) promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;
- f) organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

## **Agência Nacional de Aviação Civil (Anac)**

**Legislação básica:** Lei nº 11.182, de 27.9.2005; e Decreto nº 5.731, de 20.3.2006.

**Finalidade:** compete à Anac, nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária. A Anac, no exercício de suas competências, deverá observar e implementar orientações, diretrizes e políticas estabelecidas pelo Conselho de Aviação Civil (Conac), especialmente no que se refere a:

- a) a representação do Brasil em convenções, acordos, tratados e atos de transporte aéreo internacional com outros países ou organizações internacionais de aviação civil;
- b) o estabelecimento do modelo de concessão de infra-estrutura aeroportuária, a ser submetido ao Presidente da República;
- c) a outorga de serviços aéreos;
- d) a suplementação de recursos para aeroportos de interesse estratégico, econômico ou turístico; e

- e) a aplicabilidade do instituto da concessão ou da permissão na exploração comercial de serviços aéreos.

A natureza de autarquia especial conferida à Anac é caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seus dirigentes.

## **Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)**

**Legislação básica:** Leis nº 9.961, de 28.1.2000; e nº 10.850, de 25.3.2004.

**Finalidade:** regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

A ANS é uma autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional. Compete à ANS, entre outras atribuições:

- a) propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar para a regulação do setor de saúde suplementar;
- b) estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;
- c) fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras;
- d) estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras;
- e) normatizar os conceitos de doença e lesão preexistentes;
- f) estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados;
- g) autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, de acordo com parâmetros e diretrizes gerais fixados conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Saúde;
- h) exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

## **Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq)**

**Legislação básica:** Lei nº 10.233, de 5.6.2001; e Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001 (originária da MP nº 2.201, de 28.6.2001).

**Finalidades:** implementar, em suas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte e pelo Ministério dos Transportes e regular ou supervisionar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros.

Constituem a esfera de atuação da ANTT:

- a) o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;
- b) a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;
- c) o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- d) o transporte rodoviário de cargas;
- e) a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;
- f) o transporte multimodal;
- g) o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

Constituem a esfera de atuação da Antaq:

- a) a navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso;
- b) os portos organizados;
- c) os terminais portuários privativos;
- d) o transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas.

## **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)**

**Legislação básica:** Lei nº 9.782, de 26.1.1999; e Medida Provisória nº 2.190-34, de 23.8.2001 (originária da MP nº 1.814, de 26.2.1999).

**Finalidade:** promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

A Anvisa é uma autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional. Compete à agência, entre outras atribuições:

- a) coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
- b) estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;
- c) estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

- d) interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;
- e) estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;
- f) monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, inclusive os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde.

## **Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)**

**Legislação básica:** Leis nº 9.427, de 26.12.1996; e nº 10.848, de 15.3.2004; e Decreto nº 2.335, de 6.10.1997.

**Finalidade:** regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do Governo Federal. A Aneel substituiu o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (Dnaee).

A Aneel é uma autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado. No exercício de suas atribuições, a Aneel promoverá a articulação com os estados e o Distrito Federal, para o aproveitamento energético dos cursos de água e a compatibilização com a política nacional de recursos hídricos.

Compete à Aneel, entre outras atribuições:

- a) implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos;
- b) promover licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;
- c) celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica;
- d) dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores.

## **Agência Nacional do Petróleo (ANP)**

**Legislação básica:** Lei nº 9.478, de 6.8.1997; e Decreto nº 2.455, de 14.1.1998.

**Finalidade:** promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo.

A ANP é uma autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com prazo de duração indeterminado. A ANP tem sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Compete à ANP:

- a) implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- b) promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;
- c) regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização em bases não-exclusivas;
- d) elaborar os editais e promover as licitações para concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;
- e) autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida;
- f) estabelecer critérios para o cálculo das tarifas de transportes dutoviários e arbitrar seus valores;
- g) fiscalizar diretamente ou mediante convênios com órgãos dos estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;
- h) instruir processos com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;
- i) fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional de petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;
- j) estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;
- l) organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;
- m) consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

- n) fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o artigo 4º da Lei nº 8.176, de 8.2.1991;
- o) articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE);
- p) regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustível, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, estados, Distrito Federal ou municípios.

## **Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)**

**Legislação básica:** Lei nº 9.472, de 16.7.1997; e Decreto nº 2.338, de 7.10.1997.

**Finalidade:** adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras.

A Anatel é uma entidade integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, que tem a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um conselho consultivo, uma procuradoria, uma corregedoria, uma biblioteca e uma ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. A estrutura organizacional da Anatel foi regulamentada pelo Decreto nº 2.338, de 7.10.1997.

## **Aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior**

**Legislação básica:** Lei nº 4.131, de 3.9.1962.

**Resumo:** consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, ingressados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens e serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas, desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

### **Aviso GB-588, de 26.7.1967**

**Comentário:** o Aviso GB-588 trata-se de uma instrução do Ministro da Fazenda (Antonio Delfim Netto) ao Banco do Brasil, determinando que fossem honrados os compromissos externos de responsabilidade de entidades públicas, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, bem como os resultantes de obrigações de aval concedido pelo Tesouro Nacional ou por instituição financeira oficial, com a finalidade de resguardar o crédito do país no exterior.

### **Aviso MF-30, de 29.8.1983**

**Comentário:** o Aviso MF-30 (Ministro Ernane Galvêas), que sucedeu o Aviso GB-588, foi editado durante o período em que a comunidade financeira internacional se mostrava insegura quanto aos rumos da economia brasileira, preferindo manter seus recursos em depósito no Banco Central em vez de emprestá-los a mutuários no País. Esse mecanismo consistia na regularização, pelo Banco do Brasil, de compromissos cambiais vencidos, de responsabilidade de entidades públicas, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, bem como os resultantes de obrigações de aval concedido pelo Tesouro Nacional, com a finalidade de resguardar o crédito do país no exterior. A origem desses recursos eram suprimentos específicos do Banco Central ao Banco do Brasil por ordem e risco do Tesouro Nacional. As empresas recebiam os recursos como forma de adiantamentos, devendo restituí-los ao Banco do Brasil.

### **Aviso MF-09, de 2.2.1984**

**Comentário:** o Aviso MF-09 foi uma autorização do Ministério da Fazenda para que o Banco do Brasil reativasse as operações realizadas ao amparo do MF-30.

## Central de Risco

**Legislação básica:** Resolução CMN nº 2.390, de 22.5.1997; e Circulares do Banco Central nº 2.768, de 16.7.1997; nº 2.938, de 14.10.1999; e nº 2.977, de 6.4.2000.

**Ementa:** estabelece procedimentos para a remessa mensal de informações relativas a clientes, com vistas à implementação do Sistema Central de Risco de Crédito.

Determina a prestação ao Banco Central do Brasil de informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de crédito, financiamento e investimento, companhias hipotecárias, agências de fomento ou de desenvolvimento e sociedades de arrendamento mercantil. As informações de que se trata serão consolidadas em termos de débitos e responsabilidades por cliente e representarão o primeiro passo para a implementação do Sistema Central de Risco de Crédito. As instituições acima citadas poderão consultar as informações consolidadas por cliente constantes do sistema, desde que obtida autorização específica do cliente para essa finalidade. Referidas instituições devem relacionar os valores das operações de responsabilidade de seus clientes, pessoas físicas e jurídicas, cujo montante, na data-base, seja igual ou superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) e os valores das operações de sua responsabilidade – aí incluídas as garantias de que sejam beneficiários referidos clientes. Relativamente aos demais clientes, cujo montante das respectivas operações, na data-base, seja inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) – para os quais dispensa-se a identificação –, deve ser informado, tão-somente, o valor global consolidado das operações, segregando-se as responsabilidades de pessoas físicas e jurídicas.

## Código de Defesa do Consumidor

**Legislação básica:** Lei nº 8.078, de 11.9.1990; e Decreto nº 861, de 9.7.1993.

**Ementa:** estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

A política nacional de relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

- a) reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- b) ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
  - b.1) por iniciativa direta;
  - b.2) por incentivos à criação e ao desenvolvimento de associações representativas;
  - b.3) pela presença do estado no mercado de consumo;
  - b.4) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;
- c) educação e informação de consumidores e fornecedores quanto aos seus direitos e deveres;
- d) incentivo à criação de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços;
- e) coibição e repressão de todos os abusos praticados no mercado de consumo;
- f) racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- g) estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Para a execução da política nacional das relações de consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos: manutenção de assistência jurídica, gratuita, para o consumidor carente; instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor; criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo; criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas; concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

## **Comissão de Financiamentos Externos (Cofix)**

**Legislação básica:** Decreto nº 688, de 26.11.1992.

**Finalidade:** identificar projetos e programas passíveis de financiamento por organismos internacionais multilaterais e por agências estrangeiras governamentais bilaterais. A Cofix tem por finalidade a identificação de projetos bilaterais.

A Cofix não disporá de quadro próprio de pessoal, cabendo aos órgãos e entidades nela representados prestar-lhe apoio técnico e administrativo, sem fazer jus a qualquer tipo de remuneração.

O Secretário-Executivo da Comissão deverá manter seus membros informados da evolução, até a sua conclusão, dos projetos identificados como passíveis de financiamento externo, com vistas a facilitar a superação de eventuais dificuldades, podendo indicar cancelamentos e prorrogações que se fizerem necessários.

## **Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (Comoc)**

**Legislação básica:** Decreto nº 1.304, de 9.11.1994 (Regulamento); e Lei nº 9.069, de 29.6.1995.

### **Finalidades:**

- a) propor a regulamentação das matérias de competência do CMN;
- b) manifestar-se, na forma prevista em seu regimento interno, previamente, sobre as matérias de competência do CMN, especialmente aquelas constantes na Lei nº 4.595, de 31.12.1964;
- c) outras atribuições que lhe forem cometidas pelo CMN.

A Comoc é integrada pelos seguintes membros:

- a) Presidente do Banco Central do Brasil, na qualidade de coordenador;
- b) Presidente da CVM;
- c) Secretário-Executivo do Ministério de Planejamento e Orçamento;
- d) Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda;
- e) Diretores de Assuntos Internacionais, de Normas e de Política Monetária do Banco Central.

## **Comitê de Controle das Empresas Estatais (CCE)**

**Legislação básica:** Decreto s/nº, de 1.2.1991.

**Atribuição:** compatibilizar as decisões setoriais relativas às empresas estatais com os objetivos de política macroeconômica.

Compete ao CCE estabelecer diretrizes e parâmetros gerais, setoriais ou específicos, para:

- a) fixação de preços e tarifas públicas;
- b) salários e gastos com pessoal e encargos sociais;
- c) execução e revisão orçamentária;
- d) administração dos haveres da União;
- e) financiamento e endividamento, inclusive refinanciamento da dívida externa;
- f) outras questões pertinentes às operações das empresas estatais.

## **Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais (Comif)**

**Legislação básica:** Decreto s/nº, de 30.11.1993.

**Atribuição:** deliberar sobre a execução das políticas econômicas, financeiras, administrativas e mercadológicas comuns às instituições financeiras públicas federais.

O Comif é um órgão de representação da União Federal como acionista controlador das instituições financeiras públicas federais.

Consideram-se instituições financeiras públicas federais, para fins deste decreto, aquelas controladas direta ou indiretamente pela União, bem como as por elas controladas e autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Além dessas instituições, outras entidades por elas controladas poderão ficar sujeitas às disposições deste decreto, mediante ato do Ministro da Fazenda.

## Comitê de Política Monetária (Copom)

**Legislação básica:** Circulares do Banco Central do Brasil nº 2.698, de 20.6.1996; nº 2.780, de 13.11.1997; nº 2.900, de 24.6.1999 (regulamentação); e nº 3.297, de 31.10.2005 (novo regulamento); Decreto nº 3.088, de 21.6.1999 (metas para a inflação).

**Comentário:** o Copom foi instituído em 20 de junho de 1996, com o objetivo de estabelecer as diretrizes da política monetária e de definir a taxa de juros. A criação do Comitê buscou proporcionar maior transparência ao processo decisório, a exemplo do que já era adotado pelo *Federal Open Market Committee* (FOMC), do Banco Central dos Estados Unidos, e pelo *Central Bank Council*, do Banco Central da Alemanha. Em junho de 1998, o Banco da Inglaterra também instituiu o seu *Monetary Policy Committee* (MPC), assim como o Banco Central Europeu, desde a criação da moeda única em janeiro de 1999. Atualmente, é grande o número de autoridades monetárias em todo o mundo que adotam prática semelhante, facilitando o processo decisório, a transparência e a comunicação com o público em geral.

Desde 1996, o Regulamento do Copom sofreu uma série de alterações no que se refere ao seu objetivo, à periodicidade das reuniões, à composição e às atribuições e competências de seus integrantes. Essas alterações visaram não apenas aperfeiçoar o processo decisório no âmbito do Comitê, mas também refletiram as mudanças de regime monetário.

Destaca-se a adoção, pelo Decreto nº 3.088, de 21.6.1999, da sistemática de “metas para a inflação” como diretriz de política monetária. Desde então, as decisões do Copom passaram a ter como objetivo cumprir as metas para a inflação definidas pelo Conselho Monetário Nacional. Segundo o mesmo Decreto, se as metas não forem atingidas, cabe ao presidente do Banco Central divulgar, em Carta Aberta ao Ministro da Fazenda, os motivos do descumprimento, bem como as providências e o prazo para o retorno da taxa de inflação aos limites estabelecidos.

Os objetivos do Copom são: implementar a política monetária, definir a meta da Taxa Selic e seu eventual viés e analisar o “Relatório de Inflação”. A taxa de juros fixada na reunião do Copom é a meta para a Taxa Selic (taxa média dos financiamentos diários, com lastro em títulos federais, apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a qual vigora por todo o período entre reuniões ordinárias do Comitê. Se for o caso, o Copom também pode definir o viés, que é a prerrogativa dada ao presidente do Banco Central para alterar, na direção do viés, a meta para a Taxa Selic, a qualquer momento entre as reuniões ordinárias.

As reuniões ordinárias do Copom ocorrem em dois dias: a primeira sessão, às terças-feiras; e a segunda, às quartas-feiras. Mensais desde 2000, o número de reuniões ordinárias foi reduzido para oito ao ano a partir de 2006, sendo o calendário anual divulgado até o fim de outubro do ano anterior.

O Copom é composto pelos membros da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil: o presidente, que tem o voto de qualidade; e os diretores de Política Monetária; Política Econômica; Estudos Especiais; Assuntos Internacionais; Normas e Organização do Sistema Financeiro; Fiscalização; Liquidações e Desestatização; e Administração. Também participam do primeiro dia de reunião os chefes dos seguintes Departamentos do Banco Central: Departamento Econômico (Depec), Departamento de Operações das Reservas Internacionais (Depin), Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab), Departamento de Estudos e Pesquisas (Depep), além do gerente-executivo da Gerência-Executiva de Relacionamento com Investidores (Gerin). Integram, ainda, a primeira sessão dos trabalhos, três consultores e o secretário-executivo da Diretoria, o assessor de imprensa, o assessor especial e, sempre que convocados, outros chefes de departamento convidados a discorrer sobre assuntos de suas áreas.

No primeiro dia de reunião, os chefes de departamento e o gerente-executivo apresentam uma análise da conjuntura interna abrangendo inflação, nível de atividade, evolução dos agregados monetários, finanças públicas, balanço de pagamentos, economia internacional, mercado de câmbio, reservas internacionais, mercado monetário, operações de mercado aberto, avaliação das tendências da inflação e expectativas gerais para variáveis macroeconômicas.

No segundo dia de reunião, do qual participam apenas os membros do Comitê e o chefe do Depep, sem direito a voto, os diretores de Política Monetária e de Política Econômica, após análise das projeções atualizadas para a inflação, apresentam alternativas para a taxa de juros de curto prazo e fazem recomendações acerca da política monetária. Em seguida, os demais membros do Copom fazem suas ponderações e apresentam eventuais propostas alternativas. Ao final, procede-se à votação das propostas, buscando-se, sempre que possível, o consenso. A

decisão final – a meta para a Taxa Selic e o viés, se houver – é imediatamente divulgada à imprensa ao mesmo tempo em que é expedido Comunicado por meio do Sistema de Informações do Banco Central (SisBacen).

As atas em português das reuniões do Copom são divulgadas às 8h30 da quinta-feira da semana posterior a cada reunião, dentro do prazo regulamentar de seis dias úteis, sendo publicadas na página do Banco Central na Internet (“Notas da Reunião do Copom”) e para a imprensa. A versão em inglês é divulgada com uma pequena defasagem de cerca de 24 horas.

Ao final de cada trimestre civil (março, junho, setembro e dezembro), o Copom publica, em português e em inglês, o documento “Relatório de Inflação”, que analisa detalhadamente a conjuntura econômica e financeira do País, bem como apresenta suas projeções para a taxa de inflação.

## **Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização (Coremec)**

**Legislação básica:** Decreto nº 5.685, de 25.1.2006.

**Finalidade:** promover a coordenação e o aprimoramento da atuação das entidades da administração pública federal que regulam e fiscalizam as atividades relacionadas à captação pública da poupança popular.

O Comitê, que tem caráter consultivo, será integrado pelo presidente do Banco Central do Brasil e por um diretor dessa autarquia; pelo presidente da Comissão de Valores Mobiliários e por um diretor dessa autarquia; pelo Secretário de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência Social, e por um diretor dessa autarquia; e pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados e por um diretor dessa Superintendência.

Ao Coremec compete, conforme pautas previamente apresentadas por seus membros para discussão, as seguintes atribuições:

- a) propor a adoção de medidas de qualquer natureza visando ao melhor funcionamento dos mercados sob a regulação e fiscalização das entidades e órgãos referidos acima;
- b) debater iniciativas de regulação e procedimentos de fiscalização que possam ter impacto nas atividades de mais de uma das entidades e órgão citados, tendo por finalidade a harmonização das mencionadas iniciativas e procedimentos;
- c) facilitar e coordenar o intercâmbio de informações entre as entidades mencionadas, inclusive com entidades estrangeiras e organismos internacionais;

- d) debater e propor ações coordenadas de regulação e fiscalização, inclusive as aplicáveis aos conglomerados financeiros; e
- e) aprovar o seu regimento interno.

## **Concessão e permissão de serviços públicos**

**Legislação básica:** Leis nº 8.987, de 13.2.1995; nº 9.074, de 7.7.1995; nº 9.277, de 10.5.1996 (rodovias federais); nº 9.295, de 19.7.1996 (serviço móvel celular); e nº 9.472, de 16.7.1997; Decretos nº 2.195, nº 2.196 e nº 2.197, de 8.4.1997.

**Ementa:** dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal.

Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- a) poder concedente: União, estado, Distrito Federal ou município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não de execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;
- b) concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, pelo poder concedente, mediante licitação e na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
- c) permissão de serviço público: a delegação, a título precário e mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

## **Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade)**

**Legislação básica:** Leis nº 8.884, de 11.6.1994; nº 9.021, de 30.3.1995; e nº 10.149, de 21.12.2000.

Compete ao plenário do Cade:

- a) zelar pela observância desta lei e seu regulamento e do regimento interno do Conselho;
- b) decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;
- c) decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça;
- d) decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;
- e) coordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

- f) aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;
- g) apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;
- h) intimar os interessados de suas decisões;
- i) requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;
- j) requisitar aos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar às autoridades dos estados, municípios, Distrito Federal e territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta lei;
- l) contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta lei;
- m) apreciar os atos ou condutas, sobre qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;
- n) requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta lei;
- o) requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;
- p) determinar à Procuradoria do Cade a adoção de providências administrativas e judiciais;
- q) firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;
- r) responder a consultas sobre matéria de sua competência;
- s) instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;
- t) elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos;
- u) propor a estrutura do quadro de pessoal da autarquia, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;
- v) elaborar proposta orçamentária nos termos da legislação vigente.

## **Conselho de Controle e Atividades Financeiras (Coaf)**

**Legislação básica:** Lei nº 9.613, de 3.3.1998; Decretos nº 2.799, de 8.10.1998, e nº 5.101, de 8.6.2004.

**Finalidade:** disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades.

**Componentes:** os conselheiros do Coaf serão servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da CVM, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência (Abin), da Controladoria-Geral da União, do Departamento de Polícia Federal e dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e da Previdência Social. O presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

O Coaf, subordinado ao Ministério da Fazenda, deverá coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores. Além disso, comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos na Lei nº 613, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Das decisões do Coaf relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

## **Conselho Monetário Nacional (CMN)**

**Legislação básica:** Leis nº 4.595, de 31.12.1964; nº 8.646, de 7.4.1993; e nº 9.069, de 29.6.1995; Decreto nº 1.307, de 9.11.1994.

**Finalidade:** o Conselho Monetário Nacional foi instituído pela Lei nº 4.595, de 31.12.1964, com a finalidade de ser o órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

**Comentário:** como responsável pelo funcionamento do SFN, compete ao CMN:

- a) estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia;
- b) regular as condições de constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras;
- c) disciplinar os instrumentos de política monetária e cambial;
- d) adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia;
- e) regular o valor interno e externo da moeda e o equilíbrio do balanço de pagamentos;
- f) orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras;
- g) propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros;

- h) zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras; e
- i) coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária e da dívida pública interna e externa.

Integram o CMN o Ministro da Fazenda (Presidente), o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Presidente do Banco Central.

O Conselho delibera mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, *ad referendum* dos demais membros. Sempre que isso ocorrer, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente. O Banco Central funciona como secretaria-executiva do Conselho.

Junto ao CMN funciona a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (Comoc), composta pelo Presidente do Banco Central, na qualidade de coordenador; pelo Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM); pelo Secretário Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; pelo Secretário Executivo do Ministério da Fazenda; pelo Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda; pelo Secretário do Tesouro Nacional e por quatro diretores do Banco Central, indicados por seu Presidente.

Está previsto o funcionamento junto ao CMN de comissões consultivas de Normas e Organização do Sistema Financeiro, de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros, de Crédito Rural, de Crédito Industrial, de Crédito Habitacional e para Saneamento e Infra-estrutura Urbana, de Endividamento Público e de Política Monetária e Cambial.

## **Conta-movimento do Banco do Brasil**

**Legislação básica:** Resoluções CMN nº 1.090, de 31.1.1986; e nº 1.091, de 20.2.1986; Voto CMN nº 45, de 30.1.1986; e Decreto-Lei nº 2.376, de 25.11.1987.

**Comentário:** a conta-movimento foi criada em 1965, com a finalidade de registrar as operações realizadas pelo Banco do Brasil, na condição de agente financeiro do Banco Central. Passou gradativamente a ser utilizada como fonte de suprimentos automáticos ao Banco do Brasil, que dividia com o Banco

Central a condição de autoridade monetária, viabilizando, assim, a realização da política de crédito oficial e outras operações do Governo Federal, sem o prévio provisionamento de recursos.

Todos os normativos acima determinaram a observância de procedimentos com vistas à total extinção da “conta-movimento” no Banco do Brasil. A Resolução CMN nº 1.090/1986 determinou que as Sociedades de Crédito Imobiliário (SCI), as Associações de Poupança e Empréstimo (APE) e as Caixas Econômicas, a partir de janeiro de 1986, deveriam constituir encaixe obrigatório junto ao Banco Central. A Resolução CMN nº 1.091/1986 determinou a transferência para o Banco Central, a partir de 28.2.1986, dos saldos existentes nas contas de depósitos voluntários mantidos pelos bancos comerciais e caixas econômicas no Banco do Brasil. Por fim, o Decreto-Lei nº 2.376/1987 estabeleceu que os créditos e débitos, de qualquer origem ou natureza, entre o Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil, ou o Banco do Brasil, seriam realizados e liquidados, mediante compensação, pelos valores apurados em 31.12.1987, com a correção monetária, assim como os juros e demais encargos cabíveis até essa data, procedendo-se à liquidação em espécie, dos saldos devedores, no mês de janeiro de 1988.

## Conta única do Tesouro Nacional

**Legislação básica:** Instrução Normativa nº 4, de 31.7.1998, da Secretaria do Tesouro Nacional; e Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001 (originária da MP nº 1.963-19, de 26.5.2000).

**Finalidade:** a conta única do Tesouro Nacional, mantida no Banco Central do Brasil, tem por finalidade acolher as disponibilidades financeiras da União a serem movimentadas pelas Unidades Gestoras (UG) da administração federal, direta e indireta, e outras entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), na modalidade *on line*.

A conta única do Tesouro Nacional representa a unificação de todas as contas bancárias do tipo “A” existentes no Banco do Brasil das UG participantes do Siafi na modalidade *on line*.

A operacionalização da conta única do Tesouro Nacional é efetuada por intermédio do Banco do Brasil ou, excepcionalmente, por outros agentes financeiros autorizados pelo Ministério da Fazenda.

A movimentação de recursos da conta única será efetuada por meio de Ordem Bancária (OB), Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Eletrônico – Darf-Eletrônico (DE), Guia de Recolhimento da Previdência Social – Eletrônica (GRPS Eletrônica), Nota de Sistema (NS) ou Nota de Lançamento (NL), de acordo com as respectivas finalidades.

O Siafi consolida, diariamente, as ordens bancárias emitidas, de acordo com a respectiva finalidade. O Darf-Eletrônico será usado, obrigatoriamente, por todas as unidades gestoras integrantes da conta única que recolham receitas federais.

## **Desvinculação de Recursos da União (DRU)**

**Legislação básica:** Emendas Constitucionais nº 27, de 21.3.2000; nº 42, de 19.12.2003; e nº 56, de 20.12.2007.

**Finalidade:** a DRU constitui um mecanismo criado para reduzir a rigidez orçamentária e financeira e, por conseguinte, permitir o redirecionamento de parcela das receitas do orçamento da União. A Emenda Constitucional nº 27, de 21.3.2000, estabeleceu que, no período de 1.1.2000 até 31.12.2003, ficariam desvinculados de órgão, fundo ou despesa 20% da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser criados, além dos adicionais e respectivos acréscimos legais. Foram excluídas da base de aplicação da DRU a Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (CPSS) e a contribuição dos trabalhadores destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Diferentemente dos fundos que lhe antecederam – Fundo Social de Emergência (FSE) e Fundo de Estabilização Fiscal (FEF) –, a DRU não acarreta supressão de recursos legalmente destinados aos Estados e municípios. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 42/2003, a DRU teve sua vigência prorrogada até 31.12.2007. Em seguida, a EC nº 56/2007 prorrogou o prazo até 31.12.2011.

**Histórico:** a DRU é sucedânea do FEF que, por sua vez, sucedeu ao FSE. Em comum, esses três mecanismos foram instituídos com o objetivo de conferir ao Governo Federal maior flexibilidade no gerenciamento dos recursos públicos. O FSE, criado pela Emenda Constitucional de Revisão 1, de 1.3.1994, foi concebido para vigorar por dois anos (1994/1995). Seu caráter provisório deu-se na suposição de que, no prazo de sua vigência, seriam adotadas medidas que viriam conferir ao Governo Federal os instrumentos necessários para garantir o equilíbrio das contas públicas em bases permanentes. Como isso não aconteceu, o Governo encaminhou proposta ao Congresso Nacional solicitando sua prorrogação, o que de fato aconteceu, mas somente por dezoito meses, ou seja, até 30.6.1997. Com a prorrogação, que se deu pela Emenda Constitucional nº 10, de 4.3.1996, o fundo passou a denominar-se Fundo de Estabilização Fiscal (FEF). Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 17, de 22.11.1997, o FEF foi prorrogado mais uma vez, até 31.12.1999.

## **Empréstimo compulsório sobre veículos e combustíveis**

**Legislação básica:** Decreto-Lei nº 2.288, de 23.7.1986; Lei nº 7.862, de 30.10.1989; e Resolução do Senado Federal nº 50, de 9.10.1995.

**Comentário:** o Decreto-Lei nº 2.288/1986, que criou o FND, também instituiu um empréstimo compulsório como medida complementar ao Programa de Estabilização Econômica estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10.3.1986 (Plano Cruzado). O empréstimo foi instituído com o propósito de absorção temporária do excesso de poder aquisitivo.

O empréstimo compulsório foi exigido dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores, bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários. O valor do empréstimo foi equivalente a:

- a) 28% do valor do consumo de gasolina e álcool carburante;
- b) 30% do preço de aquisição de veículos novos e de até um ano de fabricação;
- c) 20% do preço de aquisição de veículos com mais de um e até dois anos de fabricação;
- d) 10% do preço de aquisição de veículos com mais de dois e até quatro anos de fabricação.

O Decreto-Lei estabeleceu que o empréstimo seria cobrado no período de 24.7.1986 até 31.12.1989. O valor do empréstimo ficou indisponível no Banco Central e seu resgate dar-se-ia no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento com quotas do FND. O empréstimo sobre a aquisição de veículos teria rendimento equivalente ao da caderneta de poupança.

Em 1995, o STF julgou inconstitucional a cobrança do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos. A suspensão da execução de dispositivos do Decreto-Lei nº 2.288/1986, no tocante à cobrança do empréstimo, foi publicada por meio da Resolução nº 50, de 9.10.1995, do Senado Federal.

## **Endividamento dos estados e municípios – rolagem da dívida dos estados e municípios**

**Legislação básica:** Lei nº 9.496, de 11.9.1997; Resoluções CMN nº 2.443 e nº 2.444, de 14.11.1997; Resolução do Senado Federal nº 78, de 1.7.1998 (revoga as Resoluções nº 69 e nº 70/1995, nº 19/1996 e nº 12/1997 do Senado Federal).

**Comentário:** a Lei nº 9.496/1997 estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

No contexto das medidas, ficou a União, no âmbito do Parafe, autorizada, até 30 de junho de 1997, a:

- a) assumir a dívida pública mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo;
- b) assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal (CEF), com amparo na Resolução nº 70, de 5.12.1995, do Senado Federal;
- c) compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da federação contra a União;
- d) refinarciar os créditos decorrentes da assunção referida no item "a" com créditos titulados pela União contra unidades da federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda.

As Resoluções nº 2.443 e nº 2.444 contingenciaram os créditos concedidos ao setor público.

## **Endividamento dos estados e municípios – Limites da dívida consolidada**

**Legislação básica:** Resolução nº 40 do Senado Federal, de 20.12.2001.

**Comentário:** a Resolução nº 40 do Senado Federal estabelece que a dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de sua publicação (ou seja, ao final de 2016), não poderá exceder, respectivamente, a:

- a) no caso dos estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida;
- b) no caso dos municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vez a receita corrente líquida.

Eventuais excedentes, em relação aos limites estabelecidos, deverão ser reduzidos, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avos) a cada exercício financeiro.

## **Endividamento dos estados e municípios – Operações de crédito interno e externo**

**Legislação básica:** Resolução nº 43 do Senado Federal, de 20.12.2001.

**Comentário:** a Resolução nº 43 do Senado Federal dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

Entre as providências adotadas, encontra-se o impedimento para a realização das seguintes operações por esses dois níveis de governo:

- a) recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
- b) assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito, não se aplicando essa vedação a empresas estatais dependentes;
- c) assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços;
- d) realização de operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamentos firmados com a União;
- e) concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, incentivos, anistias, remissão, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, que estejam em desacordo com dispositivos da Constituição Federal.

## **Estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte**

**Legislação básica:** Lei nº 9.841, de 5.10.99; e Decreto nº 3.474, de 19.5.2000 (regulamento).

**Finalidade:** o estatuto assegura às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 9.317, de 5.12.1996, que instituiu o Simples.

O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

Nos termos desta lei, considera-se:

- a) microempresa, pessoa jurídica e firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

- b) empresa de pequeno porte, pessoa jurídica e firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

## **Geração de emprego – Contrato de trabalho por prazo determinado**

**Legislação básica:** Lei nº 9.601, de 21.1.1998; e Decreto nº 2.490, de 4.2.1998.

**Finalidade:** permitir às convenções e aos acordos coletivos de trabalho instituírem o contrato de trabalho por prazo determinado de que trata o artigo 443 da CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu parágrafo 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento.

As admissões só podem ser feitas no caso de representarem acréscimos no número de empregados, além do que não podem ser em substituição do pessoal regular e permanente contratado por prazo indeterminado. Esse tipo de contrato será de, no máximo, dois anos, sendo permitido, dentro desse período, sucessivas prorrogações. O contrato por prazo determinado poderá ser sucedido por um outro de prazo indeterminado e não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes.

Durante a vigência do contrato por prazo determinado, são garantidas as estabilidades provisórias da gestante; do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado eleito para cargo de direção, de comissões internas de prevenção de acidentes e do empregado acidentado, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991.

Nesse tipo de contratação, as empresas têm a redução, por dezoito meses, a contar da data de publicação da Lei nº 9.601, de 50% do valor vigente em 1.1.1996 das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria (Sesi), Serviço Social do Comércio (Sesc), Serviço Social do Transporte (Sest), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), bem como ao salário-educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho. Fica também reduzida para 2% a alíquota do FGTS de que trata a Lei nº 8.036, de 11.5.1990. Essas reduções, no entanto, serão asseguradas desde que, no momento da contratação, o empregador esteja adimplente junto ao INSS e ao FGTS.

Os estabelecimentos com média semestral de até 49 empregados poderão contratar temporários até a metade desse quadro. Entre 50 e 199 empregados,

subtrair-se-ão 49 empregados, aplicando-se o percentual de 35% sobre o remanescente, somando-se ao resultado 24,5 empregados. Acima de 200 empregados, subtrair-se-ão 199 empregados e aplicar-se-á o percentual de 20% sobre o remanescente, somando-se ao resultado 77 empregados.

As empresas que, a partir da data de publicação da Lei nº 9.601, aumentarem seu quadro de pessoal em relação à média mensal do número de empregados no período de referência terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente junto ao BNDES.

Por acordo ou convenção coletiva de trabalho, a empresa poderá ser dispensada do pagamento de horas extras, se houver a compensação dessas horas num período de até quatro meses.

A inobservância de quaisquer dos requisitos previstos na Lei nº 9.601 e no Decreto nº 2.490 descaracteriza o contrato por prazo determinado, que passa a gerar os efeitos próprios dos contratos por prazo indeterminado.

## **Geração de emprego – Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda (Funproger)**

**Legislação básica:** Lei nº 9.872, de 23.11.1999.

**Finalidade:** o Funproger, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, gerido pelo Banco do Brasil, tem a finalidade de garantir parte do risco dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais federais, diretamente ou por intermédio de outras instituições financeiras, no âmbito do Proger, Setor Urbano.

### **Constituem recursos do Funproger:**

- a) o valor originário da diferença entre a aplicação da taxa referencial do Selic e a TJLP, na remuneração dos saldos disponíveis de depósitos especiais do FAT, nas instituições financeiras oficiais federais, destinados aos financiamentos do Proger, ainda não liberados aos tomadores finais dos financiamentos, até o limite de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- b) a receita decorrente da cobrança de comissão pela concessão de aval;
- c) a remuneração de suas disponibilidades pelo gestor do Fundo;
- d) a recuperação de crédito de operações honradas que foram garantidas com recursos do Fundo;
- e) outros recursos que lhe sejam destinados.

O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Funproger. As disponibilidades do Fundo serão aplicadas

no Banco do Brasil S.A., que garantirá a mesma taxa que remunera as disponibilidades do FAT no Fundo BB-Extramercado FAT/Funcaf /FNDE.

## **Gera o de emprego – Trabalho a tempo parcial**

**Legisla o b sica:** Medida Provis ria n  2.164-41, de 24.8.2001 (origin ria da MP n  1.709, de 6.8.1998).

**Caracter sticas:** trabalho a tempo parcial   aquele cuja jornada n o excede a 25 horas semanais.

Os empregados submetidos ao regime parcial t m sal rios proporcionais a sua jornada semanal, em rela o aos empregados que cumprem, nas mesmas fun es, jornada de tempo integral; n o podem prestar horas extras e t m direito a f rias, a cada per odo de doze meses de vig ncia do contrato de trabalho, na seguinte propor o:

- a) dezoito dias, para a jornada semanal superior a 22 horas, at  25 horas;
- b) dezesseis dias, para a jornada semanal superior a vinte horas, at  22 horas;
- c) catorze dias, para a jornada semanal superior a quinze horas, at  vinte horas;
- d) doze dias, para a jornada semanal superior a dez horas, at  quinze horas;
- e) dez dias, para a jornada semanal superior a cinco horas, at  dez horas;
- f) oito dias, para a jornada semanal igual ou inferior a cinco horas.

S o aplic veis aos empregados contratados a tempo parcial normas da CLT, naquilo que n o conflitem com as disposi es da Medida Provis ria n  1.709, de 6.8.1998.

## **Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS)**

**Legisla o b sica:** Lei n  8.029, de 12.4.1990.

**Coment rio:** cria o INSS, como autarquia federal, mediante a fus o do Instituto de Administra o da Previd ncia e Assist ncia Social (Iapas), com o Instituto Nacional de Previd ncia Social (INPS).

O INSS ter  at  sete superintend ncias regionais, com localiza o definida em decreto, de acordo com a atual divis o do territ rio nacional em macrorregi es econ micas, adotadas pelo IBGE, para fins estat sticos, as quais ser o dirigidas por superintendentes nomeados pelo Presidente da Rep blica.

## “Lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores

**Legislação básica:** Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

**Ementa:** dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

**Comentário:** a Lei estabelece pena de reclusão de três a dez anos e multa:

- a) para quem ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
  - a.1) de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
  - a.2) de terrorismo;
  - a.3) de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
  - a.4) de extorsão mediante sequestro;
  - a.5) contra a Administração Pública, inclusive a exigência para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
  - a.6) contra o sistema financeiro nacional e praticado por organização criminosa;
- b) quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes citados acima:
  - b.1) os converte em ativos ilícitos;
  - b.2) os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
  - b.3) importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros;
- c) para quem utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes referidos acima;
- d) para quem participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos na Lei nº 9.613.

A pena será aumentada de um a dois terços nos casos de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, terrorismo, contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção e de extorsão mediante sequestro, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa. Entretanto, a pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

## Lei das Sociedades Anônimas

**Legislação básica:** Leis nº 6.404, de 15.12.1976; nº 9.457, de 5.5.1997; nº 10.303, de 31.10.2001; e nº 10.411, de 26.2.2002 (conversão da Medida Provisória nº 8, de 31.10.2001).

**Ementa:** dispõe sobre a companhia ou sociedade anônima, cuja principal característica é ter o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

## Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

**Legislação básica:** Lei ordinária aprovada anualmente pelo Congresso Nacional.

**Comentário:** a Lei estabelece as diretrizes orçamentárias da União para o exercício seguinte ao de sua aprovação e compreende: as prioridades e metas da administração pública federal; a organização e estrutura dos orçamentos; as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da União e suas alterações; as disposições relativas à dívida pública federal; as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais; a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento; e as disposições sobre alterações na legislação tributária da União.

Em 29.12.2006, o Presidente da República sancionou a Lei nº 11.439, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento da União para 2007 (LDO-2007). As principais diretrizes estabelecidas pela LDO foram as seguintes:

- a) a elaboração da Lei Orçamentária Anual será compatível com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 4,25% do PIB, sendo 2,45% para os orçamentos fiscal e da seguridade social e 0,70% para o programa de dispêndios globais das estatais federais;
- b) as despesas empenhadas no exercício de 2007, relativas à publicidade, diárias, passagens aéreas e locomoção, no âmbito de cada poder, não poderão exceder a 90% dos valores empenhados em 2006;
- c) o excesso verificado em relação à meta de superávit primário para o conjunto dos orçamentos fiscal, da seguridade social e das empresas estatais (3,15% do PIB), em 2006, poderá ser utilizado para o atendimento de programação relativa ao Projeto Piloto de Investimentos Públicos (PPI) no exercício de 2007, desde que obtida a meta de superávit primário para o setor público consolidado, equivalente a 4,25% do PIB;
- d) a meta de superávit consolidado, para 2007, poderá ser reduzida em até R\$4.590 milhões para o atendimento da programação relativa ao PPI.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2007 foi modificada pela Lei nº 11.477, de 29.5.2007, que estabeleceu a meta de R\$95,9 bilhões para o superávit primário do setor público, anteriormente fixada em 4,25% do PIB. A nova meta, que segue considerando as projeções de receitas e despesas públicas implícitas anteriormente, consiste em uma adequação à elevação dos valores nominais do PIB decorrentes das alterações metodológicas introduzidas pelo IBGE no seu cálculo. A meta em reais estabelecida pela Lei nº 11.477/2007 corresponde a 3,8% do PIB projetado para 2007, mesmo percentual estipulado para 2008 pelo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O valor dos investimentos incluídos no PPI, fixados originalmente em R\$4,6 bilhões, foi alterado para R\$11,3 bilhões, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo PAC, divulgado no início do ano. Foram ampliados os recursos passíveis de serem deduzidos da meta de superávit primário, tendo em vista que a própria LDO prevê essa possibilidade para as despesas realizadas no âmbito do PPI.

## **Lei de Falências**

**Legislação básica:** Lei nº 11.101, de 9.2.2005.

**Comentários:** a Lei de Recuperação de Empresas (nova de Lei de Falências), que passou a vigorar em 9.6.2005, em substituição à norma datada de 1945, veio substituir a concordata da empresa pela sua recuperação extrajudicial ou judicial. Mais abrangentes, esses mecanismos garantem às empresas em dificuldades renegociarem suas dívidas junto aos credores. No ambiente de recuperação extrajudicial, é permitida a realização de acordos entre credores e devedores, sobretudo em situações de menor complexidade, cabendo ao juiz, verificada a observância dos procedimentos legais, apenas a homologação desse acordo. Por sua vez, na recuperação judicial, há uma série de procedimentos a serem observados. Por esse processo, a empresa apresenta um plano de recuperação que deve ser aprovado em Assembléia Geral de Credores (trabalhadores, credores com garantia real e demais credores) em até seis meses. Findo esse prazo, a falência deve ser decretada pelo juiz.

Com a edição desta nova lei, foi alterada a ordem de preferência de pagamento das dívidas em caso de falência da empresa. Antes, a preferência era dos créditos trabalhistas (valor integral), seguidos dos créditos fiscais, créditos com garantia real e outros créditos. A preferência continua a ser dos créditos trabalhistas, mas somente até o limite de 150 salários mínimos, seguidos, pela ordem, dos créditos com garantia real, créditos fiscais e outros créditos.

## Lei de Patentes

**Legislação básica:** Lei nº 9.279, de 14.5.1996.

**Comentário:** regulamenta direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Dessa forma, o país passou a alinhar-se com as diretrizes da Organização Mundial de Comércio e a inserir-se nas regras de uma economia globalizada. Com essa medida, produtos como alimentos, remédios, produtos químicos e biotecnológicos poderão ser patenteados. A lei estabeleceu um dispositivo transitório – *pipeline* – que garante a cobrança de *royalties* a produtos patenteados que ainda não foram comercializados.

## Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

**Legislação básica:** Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000; e Lei nº 10.028, de 19.10.2000.

**Comentários:** a LRF tem por finalidade instituir um regime fiscal-disciplinar, com base em mecanismos de controle do endividamento e das despesas públicas, assim como em normas coercitivas e de correção dos desvios fiscais porventura verificados. É um código de conduta para os administradores públicos de todo o país, abrangendo os três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal).

A lei fixa limites para as despesas com pessoal e para a dívida pública; determina que sejam criadas metas para o controle das receitas e despesas; estabelece que nenhum governante pode criar uma nova despesa continuada, ou seja, por mais de dois anos, sem indicar sua fonte de receita ou sem reduzir outras despesas já existentes; e define mecanismos adicionais de controle das finanças públicas em anos de eleição.

Os gastos com pessoal estão assim distribuídos:

- a) para a União, os limites máximos para gastos com pessoal (50% da receita corrente líquida) são:
  - a.1) 2,5% para o Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas;
  - a.2) 6% para o Poder Judiciário;
  - a.3) 0,6% para o Ministério Público;
  - a.4) 3% para custeio de despesas do Distrito Federal e de “exterritórios”;
  - a.5) 37,9% para o Poder Executivo;
- b) para os estados, os limites máximos para gastos com pessoal (60% da receita corrente líquida) são:

- b.1) 3% para o Poder Legislativo, incluindo os Tribunais de Contas;
- b.2) 6% para o Poder Judiciário;
- b.3) 2% para o Ministério Público;
- b.4) 49% para as demais despesas de pessoal do Poder Executivo;
- c) para os municípios, os limites máximos para gastos com pessoal (60% da receita corrente líquida) são:
  - c.1) 6% para o Poder Legislativo, incluindo os Tribunais de Contas;
  - c.2) 54% para o Poder Executivo.

A LRF revogou a Lei Complementar nº 96, de 31.5.1999, denominada Lei Rita Camata II, que estabelecia limites para as despesas com pessoal.

No caso de serem ultrapassados os limites para as despesas com pessoal, o governante deverá tomar providências para se enquadrar, no prazo de oito meses. Esgotado esse prazo e persistindo os excessos, serão aplicadas penalidades. A LRF estabelece, a partir de sua vigência (5.5.2000), uma regra de transição, permitindo que os excessos de despesas com pessoal sejam eliminados nos dois exercícios seguintes, sendo, no mínimo, 50% do excedente em cada ano.

O Presidente da República submeterá, ao Senado Federal, proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, estados e municípios e, ao Congresso Nacional, projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal. Tais limites serão fixados em percentual da receita corrente líquida de cada esfera de governo e, para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre. Caso a dívida ultrapasse o respectivo limite, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% no primeiro. Persistindo os excessos, a administração pública ficará impedida de contratar novas operações de crédito.

A LRF determina o estabelecimento de metas fiscais trienais, o que permitirá ao governante planejar as receitas e as despesas e efetuar as correções que se fizerem necessárias, ao longo do tempo. Com isso, fica mais fácil a prestação de contas à sociedade, porque se sabe o que está sendo feito e como está sendo feito para atingir um objetivo.

A LRF contém restrições adicionais para o controle das contas públicas em anos de eleição, com destaque para os seguintes assuntos:

- a) fica impedida a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO), destinadas ao atendimento de insuficiência de caixa durante o exercício financeiro;
- b) é proibido ao governante contrair despesa que não possa ser paga no mesmo ano. A despesa só poderá ser transferida para o ano seguinte se houver disponibilidade de caixa;

- c) é proibida qualquer ação que provoque aumento da despesa de pessoal nos Poderes Legislativo e Executivo, nos 180 dias anteriores ao final da legislatura ou mandato dos chefes do Poder Executivo.

De acordo com a LRF, cada governante terá de publicar, a cada quatro meses, o Relatório de Gestão Fiscal, informando, em linguagem simples e objetiva, as contas da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios, do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo. Assim, todos os cidadãos terão acesso às contas, com o objetivo de ajudar a garantir a boa gestão do dinheiro público. Além disso, cada governante terá de publicar, a cada dois meses, balanços simplificados das finanças que administra, com o objetivo de aumentar a transparência na gestão do gasto público, permitindo um maior controle e a punição dos governantes que não agirem de maneira correta.

O governante que não cumprir as determinações da lei estará sujeito a sanções institucionais, previstas na própria LRF, e pessoais, previstas na lei que trata de crimes de responsabilidade fiscal (perda de cargo, proibição de exercer emprego público, pagamento de multas e até prisão).

De acordo com a LRF, fica proibida a concessão de novos financiamentos e refinanciamentos de dívidas entre a União, estados e municípios.

Com a edição da Lei nº 10.028, de 19.10.2000, foram estabelecidas as penalidades que serão aplicadas nos crimes contra as finanças públicas, a que se refere a LRF.

## **Lei do "colarinho branco"**

**Legislação básica:** Lei nº 7.492, de 16.6.1986; e Resolução CMN nº 1.996, de 30.6.1993.

**Comentário:** define os crimes contra o sistema financeiro nacional. Os crimes discriminados na lei são:

- a) imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário;
- b) divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira;
- c) gerir fraudulentamente instituição financeira;
- d) apropriar-se de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio;
- e) induzir ou manter em erro sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente à operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-lhe falsamente;

- f) exigir, em desacordo com a legislação, juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou consórcio;
- g) fraudar a fiscalização ou o investidor;
- h) fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrações contábeis de instituição financeira;
- i) manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação;
- j) deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante ou síndico informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade;
- l) desviar bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira;
- m) apresentar em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado;
- n) manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico a respeito de assunto relativo à intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição financeira;
- o) fazer operar, sem a devida autorização, instituição financeira;
- p) violar sigilo de operação ou serviço prestado por instituição financeira;
- q) obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira;
- r) aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial;
- s) atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio;
- t) efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do país.

Para todos os crimes relacionados acima são estabelecidas penalidades que variam de um a doze anos de reclusão, além de multas.

## **Lei do Inquilinato**

**Legislação básica:** Lei nº 8.245, de 18.10.1991.

**Ementa:** dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

A Lei nº 8.245/1991 estabelece que continuam regulados pela código civil e pelas leis especiais:

- a) as locações de imóveis de propriedade da União, dos estados e dos municípios; de vagas autônomas de garagem ou de espaços para estacionamento de veículos; de espaços destinados à publicidade; de apart-hotéis, hotéis-residência ou equiparados;

b) o arrendamento mercantil, em qualquer de suas modalidades.

Esta lei dispõe de sessões específicas sobre locação em geral, sublocações, deveres do locador e do locatário, direito de preferência, benfeitorias, garantias locatícias, penalidades criminais e civis, locação para temporada, locação não residencial, ações de despejo, ação de consignação de aluguel, ação revisional de aluguel e ação renovatória.

## Lei Kandir

**Legislação básica:** Leis Complementares nº 87, de 13.9.1996; nº 102, de 11.7.2000; nº 115, de 26.12.2002; e nº 122, de 12.12.2006; Lei nº 10.195, de 14.2.2001 (conversão da Medida Provisória nº 1.816, de 18.3.1999); Portarias Interministeriais nº 213, de 2.9.1997; nº 248, de 26.9.1997; e nº 336, de 15.12.1997.

**Comentário:** a Lei Complementar nº 87, de 13.9.1996, desonerou as exportações de semi-elaborados e dos produtos primários da cobrança do ICMS, eliminando a cumulatividade, ao prever a constituição de créditos relativos à compra de bens de capital, ao consumo de bens de uso e de energia elétrica. A lei estabelece, também, o ressarcimento de eventuais perdas de arrecadação dos estados, pelo prazo de seis a dez anos. No caso de perda de até 10%, o estado terá a garantia de reposição por seis anos e, a cada dois pontos percentuais a mais de perda, será acrescido um ano no prazo de compensação, no prazo de dez anos. O valor do ressarcimento foi estimado em R\$3,6 bilhões para o exercício de 1997 e em R\$4,4 bilhões para o exercício de 1998 e seguintes (a preços médios do período julho/1995 a junho/1996). Ficou estabelecido que o Tesouro Nacional faria adiantamento aos estados, no exercício de 1996, no valor de R\$500 milhões, os quais foram liberados no mês de outubro. Esse montante será descontado das primeiras doze parcelas, sendo o valor corrigido pelo IGP-DI. Dos recursos a serem transferidos aos estados serão descontadas as dívidas para com a União, vencidas e não pagas, ou vincendas no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. A lei condiciona o montante recebido, a título de compensação das perdas, ao desempenho arrecadatório da respectiva unidade federada, premiando os estados que pratiquem uma melhor administração tributária, introduzindo um parâmetro de eficiência e desestimulando atitudes de acomodação que as transferências poderiam motivar. De qualquer forma, o efeito total sobre a arrecadação dependerá do impacto da desoneração do ICMS sobre o investimento produtivo e, indiretamente, sobre o nível da atividade econômica.

A Lei Complementar nº 102, de 11.7.2000, alterou dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13.9.1996, visando minimizar seus efeitos sobre as

finanças dos estados, principalmente aqueles para os quais as perdas decorrentes da desoneração do ICMS foram mais significativas. As principais alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 102 foram:

- a) criação de um fundo orçamentário, em substituição ao seguro-receita<sup>19</sup>, com coeficientes de participação prefixados para repasse de recursos aos estados, Distrito Federal e municípios, com vigência até dezembro de 2002;
- b) restrição de créditos decorrentes da aquisição de energia elétrica e de serviços de comunicação, sem prejuízo da atividade exportadora, com vigência até 31.12.2000;
- c) manutenção integral dos créditos na aquisição de bens para o ativo permanente, estabelecendo um prazo de apropriação desses créditos;
- d) apuração centralizada de créditos e débitos de vários estabelecimentos.

A Lei Complementar nº 102 ainda determina que:

- a) são contribuintes, dentre outros, aqueles que adquirirem lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. A Lei Complementar nº 87 só restringia aqueles que não fossem destinados à comercialização;
- b) para a compensação do imposto não-cumulativo (ICMS), o sujeito passivo tem o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria;
- c) nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002, a União entregará mensalmente recursos aos estados e seus municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no anexo desta Lei Complementar. Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 2003, do montante de recursos que couber a cada estado, a União entregará, diretamente, 75% ao próprio estado e 25% aos respectivos municípios;
- d) nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e, a partir de 1º de janeiro de 2003, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes da emissão de títulos de sua responsabilidade e de outras fontes de recursos;
- e) a partir de 1º de janeiro de 2003 e até o exercício financeiro de 2006, a União entregará mensalmente recursos aos estados e seus municípios, com base no produto da arrecadação estadual do ICMS, efetivamente realizada no período de julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

A Lei Complementar nº 115, de 26.12.2002, alterou as Leis Complementares nº 87/1996 e nº 102/2000, estabelecendo novos montantes, critérios, prazos e demais condições para a entrega de recursos pela União, aos estados e seus municípios, nos exercícios financeiros de 2003 a 2006.

---

<sup>19</sup>O anexo da Lei Complementar nº 87, chamado de "seguro-receita", foi criado na tentativa de minimizar eventuais danos financeiros aos estados, Distrito Federal e municípios decorrentes das alterações propostas pela "Lei Kandir".

## Lei Orgânica da Assistência Social (Loas)

**Legislação básica:** Lei nº 8.742, de 7.12.1993.

**Principais objetivos:** proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; amparo às crianças e aos adolescentes carentes; promoção da integração ao mercado de trabalho; habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

### Licitação

**Legislação básica:** art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; e Lei nº 8.666, de 21.6.1993.

**Ementa:** estabelece normas gerais para licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienação e locações no âmbito dos poderes da União, estados, Distrito Federal e municípios.

Estão subordinados ao regime desta lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, estados, Distrito Federal e municípios.

Em suas diversas seções, a lei contempla as modalidades de licitações, seus limites e situações em que são dispensadas; processo de habilitação; procedimentos e julgamento; formalização, alteração, execução e rescisão dos contratos; sanções administrativas e tutela judicial.

### Metas para a inflação

**Legislação básica:** Decreto nº 3.088, de 21.6.1999; e Resolução CMN nº 2.615, de 30.6.1999.

**Comentário:** a sistemática de “metas para a inflação” foi estabelecida como diretriz para fixação do regime de política monetária. As metas são representadas por variações anuais de índice de preços de ampla divulgação.

As metas e os respectivos intervalos de tolerância serão fixados pelo CMN, mediante proposta do Ministro de Estado da Fazenda, observando-se que a

fixação deverá ocorrer até 30 de junho de 1999, para os anos de 1999, 2000 e 2001, e até 30 de junho de cada segundo ano imediatamente anterior, para os anos de 2002 e seguintes.

Compete ao Banco Central executar as políticas necessárias para cumprimento das metas fixadas. A meta é considerada cumprida quando a variação acumulada da inflação – medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo IBGE – relativa ao período de janeiro a dezembro de cada ano calendário se situar na faixa do seu respectivo intervalo de tolerância.

Caso a meta não seja cumprida, o presidente do Banco Central divulgará publicamente as razões do descumprimento, por meio de carta aberta ao Ministro da Fazenda.

## **Mercado de capitais**

**Legislação básica:** Lei nº 4.728, de 14.7.1965.

**Ementa:** disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

## **Monopólio estatal: flexibilização**

**Comentário:** o processo de flexibilização do monopólio estatal nos diversos setores da economia foi deflagrado, efetivamente, no segundo semestre de 1995, com a aprovação das seguintes emendas constitucionais:

- a) Emenda Constitucional nº 5, de 15.8.1995: dispõe sobre a participação de empresas privadas nos serviços de distribuição de gás canalizado mediante regime de concessão, extinguindo, dessa forma, a reserva de mercado para as empresas estatais;
- b) Emenda Constitucional nº 6, de 15.8.1995: extingue o conceito de empresa brasileira de capital nacional, preservando-se o conceito de empresa brasileira como aquela constituída sob leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País. Essa alteração permite que a pesquisa e a lavra de recursos minerais, bem como o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, possam ser efetuados, mediante autorização ou concessão da União, por brasileiros ou empresas brasileiras. Antes dessa emenda, tal concessão só era permitida às empresas brasileiras de capital nacional;
- c) Emenda Constitucional nº 7, de 15.8.1995: versa sobre o fim da reserva de mercado na navegação interior e de cabotagem, remetendo para lei ordinária o disciplinamento desses serviços. Caberá, portanto, à legislação infraconstitucional definir o grau de abertura dessa atividade a empresas de capital estrangeiro, podendo, em tese, a lei ordinária manter a exclusividade

- das embarcações nacionais (essa Emenda foi regulamentada pelo Decreto nº 2.256, de 17.6.1996, e pela Lei nº 9.432, de 8.1.1997);
- d) Emenda Constitucional nº 8, de 15.8.1995: flexibiliza o monopólio na exploração de serviços telefônicos, telegráficos e de comunicações, facultando-se a concessão desses serviços a empresas privadas (essa Emenda foi regulamentada pela Lei nº 9.472, de 16.7.1997);
  - e) Emenda Constitucional nº 9, de 9.11.1995: flexibiliza o monopólio estatal do petróleo e permite a contratação de empresas privadas para a realização das seguintes atividades:
    - e.1) pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural;
    - e.2) refino do petróleo nacional ou estrangeiro;
    - e.3) importação e exportação dos produtos e derivados básicos do petróleo;
    - e.4) transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos do petróleo produzidos no país, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem (esta Emenda foi regulamentada pela Lei nº 9.478, de 6.8.1997);
  - f) Emenda Constitucional nº 13, de 21.8.1996: extingue o monopólio estatal das operações de resseguros, por meio do Instituto de Resseguros do Brasil;
  - g) Emenda Constitucional nº 36, de 28.5.2002: dá nova redação ao art. 222 da Constituição Federal, para permitir a participação de pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País;
  - h) Lei nº 10.610, de 20.12.2002: disciplina a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, determinando que a participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social dessas empresas não poderá exceder a 30% do seu capital total e do seu capital votante e somente se dará de forma indireta, por meio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País. As empresas efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras empresas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados há menos de dez anos não poderão ter participação total superior a 30% no capital social, total e votante, das empresas jornalísticas e de radiodifusão.

## **Orçamento Geral da União (OGU)**

**Legislação básica:** Lei aprovada anualmente pelo Congresso Nacional em consonância com o artigo 165 da Constituição Federal.

**Comentário:** o OGU estima a receita e fixa a despesa da administração pública federal compreendendo três segmentos: Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em que a União detém a maioria do capital social com direito a voto. O OGU para 2007 foi aprovado pela Lei nº 11.451, de 7.2.2007, segundo as normas e determinações estabelecidas na Lei nº 11.439, de 29.12.2006 (LDO para 2007).

## **Parcerias Público-Privadas (PPP)**

**Legislação básica:** Lei nº 11.079, de 30.12.2004; Decretos nº 5.385, de 4.3.2005; e nº 5.411, de 6.4.2005; Resolução CMN nº 3.289, de 3.6.2005; Portaria do Ministério da Fazenda nº 413, de 14.12.2005; Instrução CVM nº 426, de 28.12.2005; e Comunicado MF, de 27.1.2006.

**Comentários:** a parceria público-privada é uma modalidade de contrato em que os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e as empresas privadas, mediante o compartilhamento de riscos e com financiamento do setor privado, assumem a realização de serviços ou empreendimentos públicos em setores considerados prioritários, ante a falta de disponibilidade de recursos financeiros pelo Poder Público e buscando o aproveitamento da eficiência de gestão do setor privado.

A parceria público-privada permite um amplo leque de investimentos, suprindo demandas desde as áreas de segurança pública, habitação, saneamento básico, até as de infra-estrutura viária ou elétrica.

O contrato de parceria público-privada poderá ser firmado nas seguintes modalidades:

- a) patrocinada: quando a concessão de serviços públicos ou de obras públicas envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado; e
- b) administrativa: no caso de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada nas situações em que:

- a) o valor do contrato seja inferior a R\$20 milhões;
- b) o período de prestação do serviço seja inferior a cinco anos; e
- c) tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

A Lei determinou que o Poder Executivo institua órgão gestor específico, com a finalidade de qualificar a seleção dos projetos e permitir um adequado acompanhamento de sua execução. Além disso, estende às parcerias público-privadas mecanismos específicos de controle de despesas públicas, compatíveis com o princípio da responsabilidade fiscal, que norteia a atividade estatal.

Com a edição dos Decretos nº 5.385/2005 e nº 5.411/2005, foi instituído o Comitê de Parcerias Público-Privadas e autorizada a integralização de cotas no Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP). Por sua vez, a Portaria MF-413/2005 autorizou a transferência de participações acionárias da União, no valor de R\$2.903 milhões, para o FGP.

## **Perda de cargo público por excesso de despesa**

**Legislação básica:** Lei nº 9.801, de 14.6.1999.

**Comentário:** o servidor público estável poderá ser exonerado mediante ato normativo motivado por chefes de cada um dos poderes da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

O ato normativo deverá especificar a economia de recursos e o número correspondente de servidores a serem exonerados; a atividade funcional e o órgão ou a unidade administrativa objeto de redução de pessoal; o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos; os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado; o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo e os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações.

O critério geral para identificação impessoal é escolhido entre: menor tempo de serviço público, maior remuneração e menor idade. O critério geral eleito poderá ser combinado com o critério complementar do menor número de dependentes para fins de formação de uma listagem de classificação.

A exoneração de servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado observará as seguintes condições:

- a) somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto da redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, 30% do total desses cargos;
- b) cada ato reduzirá em, no máximo, 30% o número de servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado.

Os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

## Precatórios judiciais

**Legislação básica:** Emenda Constitucional nº 30, de 13.9.2000; Lei nº 8.197, de 27.6.1991; e Decreto nº 430, de 20.1.1992.

**Comentário:** a Lei nº 8.197/1991 disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825/1980. A Lei nº 8.197/1991 estabelece, em seu art. 4º, que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual e municipal e pelas autarquias e fundações públicas far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. As disposições desse artigo foram regulamentadas pelo Decreto nº 430, de 20.1.1992.

A Emenda Constitucional nº 30 alterou o artigo 100 da Constituição Federal, referente ao pagamento de precatórios judiciais, e acrescentou o artigo 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Relativamente ao artigo 100 da Constituição Federal, a Emenda promoveu as seguintes alterações:

- a) definiu os débitos de natureza alimentícia como aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado;
- b) determinou que a lei poderá fixar valores distintos para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público;
- c) estabeleceu que o Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório, incorrerá em crime de responsabilidade.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi acrescido do artigo 78, que contempla as seguintes medidas:

- a) ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os que já tiverem seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31.12.1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescidos de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos;

- b) as prestações anuais terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora;
- c) o prazo acima citado fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da posse;
- d) o Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

Em uma definição sumária, “precatório” é o documento expedido pelo juiz ao presidente do tribunal respectivo, para que este determine o pagamento da obrigação da União, de estado, Distrito Federal ou município, por meio de inclusão do valor do débito no orçamento do ano seguinte. Por exemplo: um cidadão, após reconhecimento judicial de um crédito seu contra a fazenda pública, requer ao juiz a expedição de precatório, para que os recursos correspondentes constem do orçamento do ano seguinte, viabilizando a quitação da obrigação.

## Quebra do sigilo bancário

**Legislação básica:** Leis Complementares nº 104 e nº 105, de 10.1.2001; Lei nº 10.174, de 9.1.2001; e Decreto nº 3.724, de 10.1.2001.

**Finalidade/principais características:** a Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, permite que a autoridade administrativa desconsidere atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. A Lei Complementar nº 105, da mesma data, assinala os casos em que poderá ser decretada a quebra do sigilo bancário quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito. Por último, a Lei nº 10.174, de 9.1.2001, faculta à Secretaria da Receita Federal do Brasil o uso das informações referentes à CPMF para instaurar procedimentos tendentes a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições federais e para lançamento, no âmbito do processo fiscal, do crédito tributário porventura existente.

## Reforma bancária

**Legislação básica:** Lei nº 4.595, de 31.12.1964.

**Principais providências:** define a estrutura do Sistema Financeiro Nacional (SFN); extingue a Superintendência da Moeda e do Crédito (Sumoc) e cria o

Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central do Brasil; define o que são instituições financeiras e as atribuições do Banco do Brasil; estabelece penalidade para os diretores e gerentes das instituições financeiras; dá outras providências.

## **Reforma administrativa**

**Legislação básica:** Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998; Lei Complementar nº 96, de 31.5.1999; Leis nº 9.801, de 14.6.1999, e nº 9.962, de 22.2.2000.

A reforma administrativa contempla dispositivos fundamentais para a melhoria da produtividade e qualidade do serviço público. As principais medidas adotadas pela emenda da reforma foram:

- a) permissão para que estrangeiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assumam cargos, empregos e funções públicas;
- b) proibição de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários para professores e médicos e desde que a remuneração e o subsídio cumulativos dos ocupantes dos cargos, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não excedam o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- c) proibição de acumulação de cargos estendida, também, a servidores de subsidiárias de sociedades de economia mista e de sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- d) elevação do período de estágio probatório dos servidores públicos de dois para três anos;
- e) perda da estabilidade dos servidores públicos que não tiverem avaliação de desempenho satisfatória;
- f) proibição de transferência voluntária de recursos e de concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos governos federal e estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- g) instituição de limites, estabelecidos em lei complementar, para as despesas com folhas de pagamento de pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- h) fim da imposição, ao governo, de somente contratar servidores públicos pelo regime jurídico único;
- i) permissão para servidores públicos serem colocados em disponibilidade, assegurando-lhes remuneração proporcional ao tempo de serviço;
- j) determinação de avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, para a aquisição da estabilidade;
- l) vedação de pagamento, nas sessões legislativas extraordinárias do Congresso Nacional, de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal;

- m) extensão da obrigatoriedade de prestação de contas às pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária;
- n) permissão para que servidores públicos estáveis possam ser demitidos quando sua folha de pagamento ultrapassar o limite estabelecido em lei;
- o) determinação para que as chamadas carreiras típicas de estado sejam definidas em lei complementar;
- p) estabelecimento de teto salarial a ser observado por todos os servidores ativos e inativos dos três níveis de governo;
- q) determinação de que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública, direta e indireta, regulando as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos, o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo e a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

O Congresso Nacional já aprovou dois normativos regulamentando tópicos da reforma administrativa:

- a) Lei nº 9.801, de 14.6.1999, que estabelece normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa;
- b) Lei nº 9.962, de 22.2.2000, que disciplina o regime de emprego público na esfera da administração federal direta, autárquica e fundacional.

## **Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional**

**Legislação básica:** Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006; Decretos nº 6.038, de 7.2.2007, e nº 6.042, de 12.2.2007.

**Comentário:** o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) está inserido no contexto do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Entende-se por Simples Nacional um sistema diferenciado de tributação que unifica seis tributos da União (Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Cofins, PIS/Pasep e contribuição patronal para o INSS) com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de competência dos Estados, e com o Imposto sobre Serviços (ISS), de competência dos Municípios. Ressalta-se que o Simples Federal, em vigor desde 1997 (Lei nº 9.317, de 5.12.1996), não é obrigatório para Estados e Municípios, ou seja, abrange apenas a simplificação do pagamento de tributos federais.

Para efeito de enquadramento nesse novo sistema de tributação, consideram-se microempresas aquelas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$240 mil. Por sua vez, empresas de pequeno porte são aquelas com faturamento anual acima de R\$240 mil e inferior a R\$2,4 milhões. Com a edição do Decreto 6.038, de 7.2.2007, foi instituído o Comitê Gestor do Simples Nacional ao qual caberá, entre outras atribuições, definir o sistema de repasse do total arrecadado, inclusive encargos legais, para:

- a) os Municípios, do valor correspondente ao ISS;
- b) os Estados, do valor correspondente ao ICMS;
- c) o INSS, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

A Lei Complementar também dispõe de mecanismos destinados a facilitar o acesso ao crédito, a reduzir a burocracia na abertura e no encerramento de empresas e a criar condições favoráveis para essas empresas participarem de licitações públicas. Os bancos comerciais públicos e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as micro e pequenas empresas, publicando relatório dos recursos disponíveis, dos efetivamente usados e justificativas do desempenho alcançado. Para estimular o acesso das micro e pequenas empresas ao mercado da administração pública, foi assegurada, nas licitações, participação de até 25% do valor total a ser licitado no ano. Além disso, as compras efetuadas pelo Governo, até o limite de R\$80 mil, serão feitas, preferencialmente, de micro e pequenas empresas. Por último, cabe assinalar a ampliação de empresas ligadas ao setor serviço que poderão participar desse novo sistema de tributação.

A Lei só produzirá efeitos a partir de 1.7.2007. A União defendia a vigência a partir de janeiro de 2007, enquanto os governos estaduais queriam janeiro de 2008. O Secretário da Receita, Jorge Rachid, informou que a Secretaria ainda não realizou as mudanças necessárias nos sistemas eletrônicos para recebimento e posterior distribuição dos tributos de competência dos Estados e Municípios (respectivamente, ICMS e ISS). Por isso, julgou acertada a decisão do Congresso de fixar a vigência da lei a partir de julho de 2008.

**Alíquotas:** variam de acordo com o faturamento e o ramo de atividade da empresa: setor comércio: de 4% a 11,61%; setor indústria: de 4,5% a 12,11%; setor serviços: 6% a 17,42%.

**Benefícios esperados:** legalização de cerca de um milhão de empresas que vivem na informalidade e criação de dois milhões de empregos.

## **Regime Jurídico Único (RJU)**

**Legislação básica:** Lei nº 8.112, de 11.12.1990, e alterações feitas pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997.

**Ementa:** dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Em suas diversas seções, a lei trata:

- a) do provimento e vacância de cargo público;
- b) da estabilidade do servidor; de seus direitos e vantagens, como gratificações, adicional por tempo de serviço, adicional de férias, licenças e afastamentos e do tempo de serviço público;
- c) dos deveres e responsabilidades do servidor, bem como das penalidades a que está sujeito;
- d) da seguridade social do servidor e dos benefícios a que faz jus, como aposentadoria, licença-saúde, pensão em caso de morte e auxílios diversos;
- e) da contratação temporária de excepcional interesse público e demais disposições.

## Remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional

**Legislação básica:** Leis nº 7.862, de 30.10.1989; nº 7.908, de 6.12.1989; nº 8.177, de 1.3.1991; e nº 9.027, de 12.4.1995.

**Comentário:** com a edição da Lei nº 7.862/1989, o Banco Central, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal ficaram sujeitos a recolher ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decêndio, remuneração equivalente, no mínimo, à variação diária do valor nominal do BTN-F incidente sobre o saldo diário dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior.

Pela Lei nº 7.908/1989, ficou estabelecido que a remuneração passaria a ser calculada, a partir de 25.9.1989, com base na variação diária do valor nominal do BTN-F. Com a edição da Lei nº 8.177/1991, a remuneração, a partir de 4.2.1991, passou a ser calculada com base na Taxa Referencial Diária (TRD) divulgada pelo Banco Central. Por fim, com a edição da Lei nº 9.027/1995, a remuneração passou a ser calculada com base na taxa média referencial do Selic.

## Resultado do Banco Central

**Legislação básica:** Decreto-Lei nº 2.376, de 25.11.1987; e Lei nº 7.862, de 30.10.1989; e Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000.

**Comentário:** com as alterações impostas pela Lei Complementar nº 101, ficou estabelecido que o resultado do Banco Central, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais. O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central e será consignado em dotação específica no orçamento.

## Secretaria do Tesouro Nacional (STN)

**Legislação básica:** Decreto nº 92.452, de 10.3.1986 (criação); e Portaria Minifaz nº 71, de 8.4.1996 (regimento interno).

**Comentário:** compete à STN, entre outras atribuições:

- a) elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a conta única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;
- b) administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;
- c) gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;
- d) administrar as operações de crédito incluídas no OGU sob a responsabilidade do Tesouro Nacional.

## Securitização de recebíveis

**Legislação básica:** Lei nº 7.132, de 26.10.1983; e Resoluções CMN nº 2.026, de 24.11.1993, e nº 2.493, de 7.5.1998.

**Definição:** securitização é a emissão de títulos vinculados a créditos. É o processo pelo qual o fluxo de caixa gerado por recebíveis ou bens é transferido para uma outra empresa, criada com esse fim, suportando uma emissão pública de títulos que representam uma fração ideal do total dos ativos.

A companhia criada com fim específico de securitizar créditos – *Special Purpose Company* (SPC) – compra carteiras de créditos que ainda vão vencer, exigindo, no entanto, um abatimento no seu valor. A empresa securitizadora monta, então, uma operação para levantar dinheiro a partir da carteira de crédito, emitindo títulos vinculados a esses créditos. Investidores compram esses títulos, recebendo juros, estruturando-se, assim, uma operação de securitização.

Estão autorizadas a realizar cessão de créditos, oriundos de operações de empréstimo, de financiamento e de arrendamento mercantil às sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de tais créditos, as seguintes instituições financeiras:

- a) bancos múltiplos;
- b) bancos comerciais;
- c) bancos de investimento;
- d) sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- e) sociedades de crédito imobiliário;
- f) sociedades de arrendamento mercantil;
- g) companhias hipotecárias.

## Seguro-desemprego

**Legislação básica:** Lei nº 7.998, de 11.1.1990.

**Ementa:** regulamenta o Programa do Seguro-Desemprego, o abono salarial e institui o FAT.

**Comentário:** o Programa do seguro-desemprego é um benefício garantido ao trabalhador pelo art. 7º da Constituição Federal, tendo por finalidade a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude da dispensa sem justa causa. Além de conceder esse benefício, o programa destina-se, também, a auxiliar os trabalhadores em geral na busca de novo emprego, auxiliando-os por meio de ações integradas de orientação, recolocação no mercado de trabalho e qualificação profissional.

## Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI)

**Legislação básica:** Lei nº 9.514, de 20.7.1997; e Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001 (revogada pela Lei nº 10.931, de 2.8.2003).

**Comentário:** o SFI foi criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos.

Poderão operar no SFI as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e outras entidades a critério do CMN.

As companhias securitizadoras de créditos imobiliários, instituições não-financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações, terão por finalidade a aquisição e securitização desses créditos e a emissão e colocação, no mercado financeiro, de Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo emitir outros tipos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.

## Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)

**Legislação básica:** Lei nº 10.214, de 27.3.2001; Resolução nº 2.882, de 30.8.2001; Circulares nº 3.057, de 31.8.2001; e nº 3.101, de 28.3.2002.

**Comentários:** Sistema de pagamentos é o conjunto de procedimentos, regras, instrumentos e operações integradas que suportam a movimentação financeira na economia de mercado, tanto em moeda local quanto em moeda estrangeira.

A função básica de um sistema de pagamentos é permitir a transferência de recursos, o processamento e a liquidação de pagamentos para pessoas físicas, empresas e governos. As instituições financeiras também realizam transferências diárias oriundas de suas próprias transações. Isso ocorre por meio da movimentação nos saldos das contas de reservas bancárias mantidas por elas junto ao Banco Central.

A diretoria do Banco Central, em reunião de 30.6.1999, aprovou projeto para a reestruturação do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), compreendendo dois aspectos fundamentais:

- a) o estabelecimento de diretrizes a serem observadas na reestruturação do SPB, com vistas ao melhor gerenciamento do risco sistêmico; e
- b) a implantação de sistema de transferência de grandes valores com liquidação bruta (pagamento a pagamento) em tempo real e alteração no regime operacional da conta Reservas Bancárias, que passaria a ser monitorada em tempo real.

O objetivo do processo de reestruturação que o SPB vem passando é aumentar a segurança do mercado financeiro do País, oferecendo maior proteção a toda e qualquer transferência de recursos. É um esforço para se reduzir riscos, gerando mais tranquilidade para a economia.

A entrada em funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR), em 22 de abril de 2002, marcou o início de uma nova fase do SPB. Com esse sistema, operado pelo Banco Central, as transferências de fundos interbancárias passaram a ser liquidadas em tempo real, em caráter irrevogável e incondicional, possibilitando a redução dos riscos de liquidação (riscos de crédito e de liquidez), com conseqüente redução também do risco sistêmico, ou seja, o risco de que a quebra de um banco provoque a quebra em cadeia de outros bancos.

O STR também é importante para a redução do risco de crédito incorrido pelo Banco Central, na medida em que a efetivação de uma transferência de fundos passou a ser condicionada à existência de saldo suficiente de recursos, na conta de liquidação do participante emitente da correspondente ordem.

A liquidação em tempo real, operação por operação, passou a ser utilizada também nas operações com títulos públicos federais, cursadas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), o que se tornou possível com a interconexão entre esse sistema e o STR.

A reestruturação do SPB não se restringiu apenas à implementação do STR. Outras medidas foram adotadas, como:

- a) a criação da Transferência Eletrônica Disponível (TED), que permitiu a realização de transferências de recursos no mesmo dia, de um banco para outro;
- b) a redução gradual do uso de cheques e DOCs. O Banco Central adotou medidas para desestimular o uso do Sistema de Compensação (Compe) em transações acima de R\$5 mil. Esse procedimento eliminou a compensação tradicional, que demorava, no mínimo, um dia útil, e o risco de devolução do cheque por falta de fundos;
- c) o desestímulo ao uso de cheques e DOCs refletiu-se na criação de câmaras de liquidação eletrônica, ou *clearing houses*, que assumiram a responsabilidade pela liquidação de diversos tipos de operações, absorvendo e gerindo os riscos que estavam no Banco Central. As *clearings* são entidades de capital privado formadas pelos principais bancos do País, que ao lado do Banco Central ajudam a manter a saúde do mercado financeiro. As principais são:
  - Câmara Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC (*clearing* de ativos de títulos de renda variável);
  - Câmara de Registro, Compensação e Liquidação de Operações de Ativos BM&F (*clearing* de ativos de títulos de renda fixa);
  - Câmara de Registro, Compensação e Liquidação de Operações de Câmbio BM&F (*clearing* de câmbio);
  - Câmara de Registro, Compensação e Liquidação de Operações de Derivativos BM&F (*clearing* de derivativos); e
  - Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP).

Para realizar transferências financeiras pelo novo SPB, as instituições precisarão de recursos efetivamente disponíveis, depositados no Banco Central, e garantias previamente constituídas, em valores diariamente atualizados na Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP).

Essas condições e o monitoramento em tempo real das reservas dos bancos por meio de uma rede de teleprocessamento de mensagens, criada para realizar transferências de recursos e de ativos em moeda nacional e estrangeira, proporcionarão mais solidez e qualidade ao Sistema Financeiro Nacional. Essa rede interligará instituições financeiras às Câmaras de Pagamentos, de Ativos e de Câmbio e ao Sistema de Transferência de Reservas desenvolvido pelo Banco Central, permitindo que troquem mensagens em tempo real.

Para a redução do risco sistêmico, objetivo maior da reestruturação do SPB, foram promovidas importantes alterações legais e regulamentares, com destaque para:

- a) o reconhecimento da compensação multilateral no âmbito dos sistemas de compensação e de liquidação;
- b) os dispositivos que garantem a exequibilidade dos ativos oferecidos em garantia, no caso de quebra de participante em sistema de compensação e de liquidação;

- c) a obrigatoriedade de que, em todo o sistema de liquidação considerado sistemicamente importante pelo Banco Central, a entidade operadora atue como contraparte central e, ressalvado o risco de emissor, assegure a liquidação de todas as operações cursadas, devendo, para isso, contar com adequados mecanismos de proteção;
- d) o estabelecimento de princípios para o funcionamento do SPB em conformidade com as recomendações feitas por organismos financeiros internacionais;
- e) a exigência de que, nos sistemas considerados sistemicamente importantes, a liquidação final dos resultados apurados seja feita diretamente em contas mantidas no Banco Central; e
- f) a proibição de saldo a descoberto nas contas de liquidação mantidas no Banco Central.

Todas essas alterações tiveram o propósito de fortalecer o sistema financeiro, dando continuidade à reestruturação, iniciada em 1995, com o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (Proer) e, mais adiante, com o Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (Proes). Como se observa, no início do processo, o foco esteve direcionado para o fortalecimento das instituições financeiras, via fusões e transferências de controle, e para a redução da presença do setor público na atividade bancária.

A reforma do sistema de pagamentos, centrada no gerenciamento dos riscos de liquidação, constitui, assim, uma segunda etapa do processo de reestruturação do sistema financeiro, visando reduzir a possibilidade de ocorrência de crise nesse sistema e, conseqüentemente, na economia.

A Lei nº 10.214, de 27.3.2001, marco legal da reforma do SPB, entre outras coisas:

- a) define o sistema de pagamentos e os sistemas que o integram;
- b) atribui competência ao Banco Central para definir os sistemas considerados sistemicamente importantes;
- c) reconhece a compensação multilateral de obrigações no âmbito de um sistema de compensação e de liquidação;
- d) estabelece que, nos sistemas considerados sistemicamente importantes, as respectivas entidades operadoras devem atuar como contraparte central e adotar mecanismos e salvaguardas que lhes possibilitem assegurar a liquidação das operações cursadas;
- e) estabelece a impenhorabilidade dos bens oferecidos em garantia no âmbito dos sistemas de compensação e de liquidação; e
- f) dispõe que os regimes de insolvência civil, concordata, falência ou liquidação extrajudicial, a que seja submetido qualquer participante, não afetam o adimplemento de suas obrigações no âmbito de um sistema de compensação e de liquidação, as quais serão ultimadas e liquidadas na forma do regulamento desse sistema.

Pela Lei, integram o SPB, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os sistemas abaixo citados, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em suas áreas de competência:

- a) sistema de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débitos e de créditos;
- b) sistema de transferência de fundos e de outros ativos financeiros;
- c) sistema de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;
- d) sistema de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros; e
- e) outros sistemas, inclusive envolvendo operações com derivativos financeiros, cujas câmaras ou prestadores de serviços tenham sido autorizados pelo Banco Central ou pela CVM.

Os princípios básicos de funcionamento do SPB foram estabelecidos pela Resolução nº 2.882, do Conselho Monetário Nacional, que dá competência ao Banco Central para regulamentar, autorizar o funcionamento e supervisionar os sistemas de compensação e de liquidação, atividades que, no caso de sistemas de liquidação de operações com valores mobiliários, são compartilhadas com a CVM.

O funcionamento dos sistemas de compensação e de liquidação foi disciplinado pelo Banco Central, por intermédio do regulamento anexo à Circular nº 3.057, de 31.8.2001, que estabelece:

- a) a obrigatoriedade de que os sistemas de liquidação considerados sistemicamente importantes promovam a liquidação final dos resultados neles apurados diretamente em contas mantidas no Banco Central;
- b) a definição dos sistemas de liquidação sistemicamente importantes;
- c) o prazo limite para diferimento da liquidação da operação; e
- d) a exigência de que a entidade operadora mantenha patrimônio líquido compatível com os riscos inerentes aos sistemas de liquidação que opere.

## **Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip)<sup>20</sup>**

**Legislação básica:** Resoluções CMN nº 2.008, de 28.7.1993; e nº 2.215, de 29.11.1995; Circulares do Banco Central nº 2.358, de 18.8.1993; e nº 2.367, de 23.9.1993 (Regulamento).

---

<sup>20/</sup> Cadastro da Dívida Pública.

**Finalidade:** o Cadip foi instituído com a finalidade de possibilitar ao Banco Central acompanhar mensalmente a dívida bancária contraída por todas as esferas do governo. O sistema abrange, basicamente, três tipos de informações: cadastro, movimentação e inadimplência. As informações permitem identificar, especificar e acompanhar as operações de crédito, bem como vedar a contratação de novos empréstimos por órgãos públicos que estiverem inadimplentes com o sistema financeiro.

## **Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic)<sup>21</sup>**

**Legislação básica:** Circulares do Banco Central nº 466, de 11.10.1979; nº 471, de 7.11.1979; nº 1.594, de 9.3.1990; e nº 2.311, de 19.5.1993.

**Características básicas e participantes:** o Selic é um sistema eletrônico de custódia e liquidação, administrado pelo Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab) do Banco Central do Brasil e destinado ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros por meio de equipamento eletrônico de teleprocessamento, em contas abertas em nome dos participantes. Além disso, processa as operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e suas respectivas liquidações financeiras.

Para melhor compreensão, pode-se dizer que o Selic é composto por três subsistemas, detalhados a seguir:

- a) livre movimentação (no qual estão registradas as contas-movimento). Denominam-se posição de livre movimentação os registros de títulos existentes nas contas dos participantes – representados por valores de resgate ou quantidade – para a realização das operações previstas no Selic. Nesse subsistema, estão incluídas todas as contas de clientes, além da posição própria de títulos das instituições financeiras;
- b) movimentação especial (no qual estão registradas as contas especiais). A posição de movimentação especial é o conjunto de registros (contas) – representados pelos respectivos valores de face ou pela quantidade de títulos – existente na posição das instituições para o atendimento de disposições legais (caução, depósitos judiciais e compulsórios, garantias etc.) ou regulamentares e de interesse do titular da conta. A única instituição excluída desse subsistema é o próprio Banco Central do Brasil;
- c) liquidação financeira. A posição financeira das contas de cada participante é o resultado líquido diário de suas operações realizadas via Selic. Portanto, as instituições que integram o subsistema de livre movimentação participam, obrigatoriamente, do subsistema de liquidação financeira, mesmo que vinculadas a bancos custodiantes.

---

21/ Texto extraído de revista editada pela Andima: “Estudos especiais – Selic – dezembro/1995”.

Com isso, cada participante tem registrada, em conta específica, sua posição em títulos de livre movimentação, movimentação especial e liquidação financeira.

## **Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape)**

**Legislação básica:** Decreto nº 347, de 21.11.1991.

**Comentário:** estabelece o decreto que os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, cujo pessoal seja regido pelo RJU, utilizarão, para cadastro e pagamento de seus servidores, o Siape.

## **Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi)**

**Legislação básica:** Decreto nº 347, de 21.11.1991.

**Ementa:** a execução orçamentária, financeira e contábil dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será realizada por meio do Siafi, na modalidade total, ressalvadas as entidades de caráter financeiro.

## **Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex)**

**Legislação básica:** Portaria Minifaz nº 422, de 20.5.1992; e Decreto nº 660, de 25.9.1992.

**Finalidade:** o Siscomex é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior deverão ser implementadas no Siscomex, concomitantemente à entrada em vigor desses atos.

Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou importação no Siscomex equivalem à guia de exportação, à declaração de exportação, ao documento especial de exportação, à guia de importação e à declaração de importação.

## **Sistemas Integrados de Registro de Preços e de Cadastro de Fornecedores**

**Legislação básica:** Decreto nº 449, de 17.2.1992.

**Ementa:** institui o Catálogo Unificado de Materiais, o Sistema Integrado de Registro de Preços (Sirep) e o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (Sicap), na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas.

## **Zona de Processamento de Exportação (ZPE)**

**Legislação básica:** Decreto-Lei nº 2.452, de 29.7.1988; e Lei nº 8.396, de 2.1.1992.

**Comentário:** determina o decreto-lei que o Poder Executivo poderá criar ZPE com a finalidade de fortalecer o balanço de pagamentos, reduzir desequilíbrios regionais e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País. As ZPEs caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados com o exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.